



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:850/2008
PROCESSO Nº: 2007/6880/500228
REEXAME NECESSÁRIO: 2269
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: CLAUDIA EDNA PEREIRA CALIXTO

EMENTA: Saídas de Mercadorias Tributadas. Falta de Registro Nos Livros Fiscais. Redução da Base de Calculo Não Considerada - *Verificada, no curso processual, que a redução da base de cálculo em 29.41% não foi considerada para apuração do imposto exigido, deve ser reduzida a omissão de vendas de mercadorias tributadas, na mesma proporção.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$838,78 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: o Contribuinte foi atuado por ter deixado de recolher o ICMS na importância de R\$2.852,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, presumidas pelo saldo das receitas serem inferiores as despesas apresentadas, no valor comercial de R\$6.776,47 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), relativa ao período de 01/01/05 a 31/12/05, conforme foi constatado por meio do levantamento financeiro.

O contribuinte foi notificado por via AR, não se manifestando, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instancia em sentença, relata que o levantamento financeiro, juntado ao processo, comprova a ocorrência das omissões de saídas de mercadorias tributadas e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do imposto devido, uma vez que a somatória das despesas suplantou o valor das receitas.

Que na apuração do ICMS devido, não foi concedida a redução da base de cálculo de direito do contribuinte, e que reduzida a base de cálculo de 29,41%, deve



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ser reformado para R\$11.842,51 (onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), e o valor originário lançado no campo 4.11 deve ser reduzidos para R\$2.013,22 (dois mil e treze reais e vinte e dois centavos), julgando procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.013,22 (dois mil e treze reais e vinte e dois centavos) e absolvendo do valor de R\$838,78 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

A representação fazendária recomendou pela manutenção da sentença de primeira instância.

Em despacho nº 178/2008, a chefe de agência de atendimento relata que o contribuinte parcelou o débito relativo à parte que foi condenada.

Em despacho do presidente do CAT, que considerando que o processo alcançou seu objetivo em relação ao valor condenado, foi determinado o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$838,78 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Do exposto, em razão de que estava em julgamento somente a parte absolvida, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$838,78 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário